

Acórdão: 14.027/00/3.^a
Impugnação: 52.926
Impugnante: Espaço Impressos Comércio e Representações Ltda
PTA/AI: 02.000115891-21
Origem: AF/Mateus Leme
Rito: Ordinário

EMENTA

Isenção - Descaracterização - Material Gráfico - Impressos confeccionados por encomenda de consumidor final - Incorreto o entendimento fiscal de que as prefeituras, adquirentes dos impressos personalizados, não possam ser consideradas consumidoras finais, eis que os impressos repassados aos seus postos de saúde e escolas não representam circulação de mercadorias, pois estes órgãos fazem parte de sua própria estrutura. Operações praticadas pela Impugnante encontravam-se abrigadas pela suspensão de formalização do crédito tributário, prevista na Resolução 1.064/81. Impugnação Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação, por parte do Fisco, de que a Autuada (Impugnante), cadastrada junto à SEF/MG no CAE 4222202 (Comércio Varejista de Materiais e Máquinas para Escritório), promoveu saídas de mercadorias (material gráfico) para prefeituras do interior do Estado, acompanhadas por notas fiscais sem o destaque do ICMS, nos exercícios de 1993, 1994, 1995 e 1996.

Inconformada a Autuada impugna tempestivamente (fls. 239 a 244) o Auto de Infração, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, alegando, em síntese, ter promovido saídas de impressos gráficos confeccionados por encomenda de consumidor final, não sujeitas ao recolhimento do ICMS, por força das disposições da Resolução 1.064/81, da SEF/MG.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 415 a 429 dos autos, pronunciou-se dizendo que as saídas promovidas pela Impugnante não podem ser albergadas pelos termos da mencionada Resolução, a uma, porque as saídas não ocorreram de um estabelecimento gráfico, já que a Autuada (Impugnante) não se encontrava cadastrada como tal à data da ocorrência dos fatos geradores e, a duas, porque as prefeituras, no caso, não são consumidoras finais, pois repassavam o material para outros órgãos (postos de saúde e escolas).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 420 a 422, opina pela procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3.^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 425, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 428 a 488). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 489 a 490).

DECISÃO

A Resolução 1.064, de 18/05/81, ainda em vigor (vide resposta da DOT/DLT/SRE à consulta 114/98), assim estabelece:

“Art. 1.º - Fica suspensa a formalização do crédito tributário pela expedição de Notificação Fiscal ou Auto de Infração, relativo a saída, de estabelecimento gráfico, de impresso confeccionado por encomenda de consumidor final.”

Por outro lado, o fato da Impugnante não se encontrar cadastrada junto à SEF/MG como estabelecimento gráfico não altera a natureza dos fatos geradores ocorridos.

O presente Auto de Infração refere-se a exigência de obrigação principal, a qual surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, nos termos do § 1.º, do art. 113, do CTN.

Obrigações acessórias e obrigação principal são coisas distintas, tanto no que diz respeito a suas origens, quanto às conseqüências geradas pelo seu descumprimento, nos termos da legislação aplicável.

Desta forma, incorreto o entendimento do Fisco de que as operações praticadas pela Impugnante não se encontravam abrigadas pela suspensão de formalização do crédito tributário, prevista na Resolução 1.064/81, face à irregularidade de sua situação cadastral.

Discordamos, também, do entendimento fiscal de que as prefeituras, adquirentes dos impressos personalizados, não possam ser consideradas consumidoras finais, por repassarem os impressos para suas escolas e postos de saúde.

Assim se pronunciou a DOT/SLT/SRE em resposta à consulta de contribuinte de n.º 301/94:

“ De acordo com o disposto no art. 227 do RICMS, para efeitos tributários, considera-se consumidor final a pessoa que adquira mercadoria para uso ou consumo próprio, ou que faz encerrar a circulação física, econômica ou jurídica dessa operação.”

O repasse do material gráfico por parte das prefeituras aos seus postos de saúde e escolas não representa circulação de mercadorias, pois esses órgãos fazem parte de sua própria estrutura.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disto, não se vislumbra a possibilidade dos impressos serem destinados à comercialização ou industrialização por parte das prefeituras, situação prevista no art. 3.º, da Resolução 1.064/81, caso em que não se aplicaria a suspensão prevista em seu art. 1.º.

Ademais, consideramos que os documentos acostados aos autos pela Impugnante, referente ao despacho interlocutório exarado pela 3.ª Câmara, conforme fl. 425 dos autos, comprovam plenamente que os impressos foram confeccionados por encomenda das prefeituras.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões, 21/03/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator